

A inserção do princípio do poluidor pagador na problemática dos resíduos sólidos no Brasil

Luciane Cristina Menegaz¹ e Analice Kohler de Almeida²

¹ Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior e Licenciada em Letras - Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena (MT) e Graduada no Curso de Bacharelado em Direito, IX Semestre - AJES- Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena (MT).

² Acadêmica da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena – MT.

RESUMO: A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305, concomitantemente utilizada com o Princípio do Poluidor-Pagador, insere medidas concretas que visam consolidar a participação do Poder Público. Possibilita que todos os envolvidos em uma determinada relação econômica, caso produzam impactos ambientais, serão responsáveis em garantir que aquele recurso ambiental permaneça em situações aceitáveis. Tais proposituras visam controlar de maneira eficaz a degradação ambiental. Com base na revisão bibliográfica, bem como dos conceitos apresentados, é possível compreender os desígnios que surgiram à luz da referida Lei que se fortifica a partir do enlace com o Princípio do Poluidor-Pagador.

PALAVRAS-CHAVE: Resíduos sólidos; princípio do poluidor-pagador; meio ambiente; poder público; mudanças.

ABSTRACT: The National Policy on Solid Waste Law. 12305, used concurrently with the Polluter Pays Principle, inserts on concrete measures to strengthen the participation of the public. Enables all those involved in a particular economic relationship if they provide environmental impacts, will be responsible for ensuring that the feature remains in environmental situations acceptable. Such propositions aimed at effectively controlling environmental degradation. Based on the literature review as well as concepts presented, it is possible to understand the thoughts that arose in the light of the said Act is strengthened from the link with the Polluter Pays Principle.

KEYWORDS: Solid waste; the polluter pays principle; environmental; government; changes.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Resíduos sólidos é lixo?; 3. A poluição, o poluidor e o Princípio do Poluidor-Pagador; 3.1 Conceito de poluição; 3.2 O conceito de poluidor; 3.3 O Princípio do Poluidor-Pagador; Considerações finais; Referências.

1. Introdução

Transcorreram alguns, após a Lei 6.938/81 que inseriu a Política Nacional do Meio Ambiente, para a propositura do arcabouço que lança instrumentos que geram

responsabilidades para a utilização dos mais variados tipos de resíduos. No Brasil, praticamente 50,8%¹ dos municípios se utilizam dos chamados “lixões” que se localizam a céu aberto. O local impróprio propicia a contaminação do solo, dos lençóis freáticos que produzem prejuízos ao meio ambiente e provocam doenças das mais variadas nomenclaturas, que surgiram principalmente graças ao fenômeno da urbanização que é a concentração da população em determinado centro urbano. Dessa forma o lixo é uma consequência que proporciona inúmeros problemas em vários setores.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos insere na conjuntura atual mudanças pertinentes, aos cuidados relativos ao meio ambiente. Contempla a correta gestão pública dos resíduos sólidos, que são descartados cotidianamente, sem o tratamento adequado. Os entes governamentais estarão munidos de diretrizes gerais, para a adequação correta dos diversos resíduos, que prejudicam ou degradam os recursos naturais, e principalmente a saúde vital do ser humano. Dessa forma, serão implantadas regras fixas e determinadas pelo Poder Público, que visam principalmente à proteção da saúde pública e dos recursos naturais. A inserção de tais medidas contribui para a minimização dos impactos ambientais, provenientes de descartes dos resíduos sólidos em lugares inadequados.

O presente trabalho visa apresentar conceitos pertinentes a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como a inserção do Princípio do Poluidor-pagador que tem em seu alicerce algumas modificações que deverão ser concretas e de interesse do Poder Público. Visando primordialmente cuidados para com a vida digna e saudável de toda a população, bem como a garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como está positivado no Art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

2. Resíduos sólidos é lixo?

A preocupação com o lixo surge na contemporaneidade, com a chegada de fenômenos naturais incontroláveis, dentre eles enchentes, fatores climáticos, doenças, entre outros. A Revolução Industrial estimulou a saída do homem do campo, intensificou o fenômeno da urbanização e o inchaço populacional dos centros urbanos, proporcionou dessa maneira o entrelaçamento entre problemas econômicos e sociais que favoreceram o crescimento desordenando, dando início às favelas, a pobreza, a violência, entre outros. As condições de vida daquele que saiu do campo, mudou consideravelmente, e a degradação dos recursos ambientais se tornou intensa.

O lixo urbano é fenômeno da urbanização, atingindo consideravelmente a natureza. O consumo gera o lixo, e o sistema capitalista impulsiona a compra em todas as classes sociais. Há, dessa forma, consequências mediatas e imediatas frutos do consumo exagerado. Sabe-se que lixo é todo resto que não possui valor, é uma substância resultante do descontrole entre a utilização dada pelo homem e a falta de

¹ Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/ibge-metade-cidades-utiliza-lixoes-ceu-aberto-589513>>, acesso em 07-06-2012.

reaproveitamento. O significado da expressão resíduo possui sentido amplo, diferentemente da palavra lixo, que é qualquer resto sem nenhum valor econômico, já os resíduos são considerados tecnicamente apenas o resto. O conceito relativo aos resíduos sólidos conforme MACHADO (2010, p. 577):

O termo “resíduos sólidos” como entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Com a inserção da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos em seu artigo 3º, XVI, resíduos sólidos são conceituados como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVI -Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

A expressão, resíduos sólidos sofreu algumas modificações, já que anteriormente à lei citada, o mesmo era considerado qualquer refugo, lodo, lixo, restos da cozinha tanto doméstica quanto industrial, agrícola, industrial, ou até mesmo nuclear. A partir da presente lei, resíduos sólidos são considerados materiais, objetos ou até mesmo substâncias resultantes das atividades do homem no ambiente em que vive ou trabalha. Sendo também, observados os estados sólidos ou semissólidos, ou seja, até mesmo líquidos ou gases, deixados em recipientes que não podem ser lançados em rede pública de esgotos e que necessitam de técnica para se dissolver. FIORILLO (2011, p.353) considera que:

Considerando resíduo o lixo urbano que não consegue reintegrar-se com o meio e tendo a natureza jurídica de poluente, porquanto, atrelados às nossas funções vitais, possuímos um sistema excretor. Deve-se verificar, a título de exemplo, que os excrementos humanos constituem parcela notável de lixo urbano.

Parece-nos um pouco estranha a colocação do doutrinador, afinal, é tão natural e necessário o ato de defecar, todavia, o que torna poluente o ato fisiológico é a falta de tratamento. A Constituição Federal garante o direito à vida, e o ato acima citado, tem caráter primordial à existência humana, não deve, portanto, ser considerada atividade poluidora, contudo, a urbanização sem controle e a falta de saneamento é que proporcionam o caos urbano, constituintes do lixo urbano.

O lixo urbano para ser considerado resíduo urbano, terá que passar por tratamentos, caso não entre nesse processo, constituir-se-á uma degradação ambiental, que conseqüentemente gerará poluição, e trará inúmeros prejuízos a vida humana. Conforme a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, III:

Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Os resíduos sólidos podem ser classificados em: classe I – resíduos perigosos; classe II – não inertes; e classe III – inertes. Há também resíduos sólidos com índices de poluição considerados aceitáveis. Os resíduos considerados como perigosos deverão receber tratamento no estabelecimento em que são produzidos. Já os da classe II e III conforme a Constituição Federal de 1988, art. 182, o Poder Público averiguará o cumprimento da Política urbana, com a participação da coletividade.

Os resíduos considerados perigosos possuem características químicas, fisiológicas ou físicas que causam, favorecem ou contribuem para a ocorrência de doenças irreversíveis, apresentam dessa forma, perigo à saúde pública, ao meio ambiente, ou tem alta incidência de morte. Sendo assim, deverão receber cuidados técnicos adequados no local da sua produção para não prejudicar a vida humana e aos recursos ambientais. Os resíduos são classificados conforme as substâncias que possuem o seu conteúdo e podem ser hospitalares, químicos ou comuns, radioativos ou nucleares.

3. A poluição, o poluidor e o Princípio do Poluidor-Pagador

3.1 Conceito de poluição

Quando nos reportamos à produção de lixo, como em todos os ramos do direito temos que nos voltar aos princípios, sendo primordial quando se trata de poluição o Princípio do Poluidor-Pagador. Para o bom entendimento é necessário primeiramente compreender o que é poluição e quem é o poluidor. A Enciclopédia Saraiva do Direito (1977, p.273) traz o conceito de poluição:

A poluição é o ato ou efeito de poluir. Quer dizer, a ação ou resultado desta, consistente em manchar, conspurcar, alterar substancialmente as características naturais de um determinado objeto ou bem.Quando se fala, correntemente, em poluição, tem-se em mira a modificação ocasionada ao meio ambiente, seja por comportamentos humanos, seja por causas naturais.

Consiste que a poluição está em consonância com o agir, o ato de provocar um resultado que consideravelmente afete as características daquele meio em questão. Contudo, tal modificação nem sempre pode ser reversível, bem como seus efeitos a

curto, médio ou longo prazo. A expressão poluição deve ser observada amplamente, e está ligada a diversos fatores, sendo a saúde um dos comprometidos, além da degradação ambiental. O conceito de poluição para o ramo do direito pode ser encontrado na Política Nacional do Meio Ambiente:

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O conceito de poluição encontrado na Política Nacional do Meio Ambiente é amplo, ademais a legislação estadual, e municipal pode também ampliar este conceito, desde que, não restrinjam ou diminuam o espaço da proteção legal. A União, Estados e Municípios deverão conter a produção do lixo que é o grande vilão, já que causa a poluição em todas as esferas do meio ambiente. Quando é queimado ou se decompõe na natureza, forma gases advindos de reações químicas e fortes odores. Prejudica também a imagem do local em que está exposto, haja vista a poluição visual afeta a estética do meio ambiente a as condições sanitárias do local em que é depositado. Para entender os conceitos de poluição é primordial saber o que é poluidor.

3.2 O conceito de poluidor

No ordenamento jurídico é necessário preceituar responsabilidades, em consonância com o Artigo 225 da Constituição Federal que dispõe sobre a responsabilidade da Coletividade e do Poder Público para com o meio ambiente. O poluidor pode ser considerado qualquer indivíduo participante ou não de uma determinada localidade. A Política Nacional do Meio Ambiente conceitua a expressão: poluidor, e o responsabiliza pelas ações referentes à degradação ambiental: *Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*

Observa-se, portanto que o poluidor é responsável direta e indiretamente, pela degradação ambiental. A pertinente Lei amplia o conceito de poluidor, haja vista transcende da esfera física para a jurídica, o que possibilita sanções no âmbito público ou privado. O conceito de poluidor ao tratar de resíduos sólidos remete-nos a reflexão de que todos os seres humanos se encaixam neste perfil, haja vista, o homem produz algum tipo de resíduo que pode causar a degradação ambiental, conforme já explanado anteriormente, as atividades fisiológicas podem ser tornar um problema caso não receba tratamento. Até as simples atividades humanas do dia-a-dia como tomar um cafezinho pode causar degradação, até porque, o copinho de plástico utilizado degrada o meio ambiente desde a sua fabricação ao descartando é encaminhado aos lixões sem receber nenhum tipo de tratamento.

3.3 O Princípio do Poluidor-Pagador

Os seres humanos vivem uma era de incertezas quando se fala em Meio Ambiente. Diante do inesperado o princípio da precaução nem sempre possui o êxito esperado, desta feita, se dá a importância do princípio do poluidor-pagador, que atribui ao agente que lesa o meio ambiente o dever de reparar essa poluição. O Doutrinador ANTUNES (2010, p. 49) reconhece a importância o Princípio do poluidor-pagador no ordenamento jurídico brasileiro:

O reconhecimento de que o mercado nem sempre age tão livremente como supõe a teoria econômica, principalmente pela ampla utilização de subsídios ambientais, a saber, por práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que diminuem artificialmente preços de produtos e serviços, fez com que se estabelecesse o chamado Princípio do poluidor-pagador, que foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção, aos 26 de maio de 1972, da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais.

A Recomendação do Conselho da OCDE² de 1972 previa:

O princípio a ser aplicado para a imputação dos custos das medidas de prevenção e de luta contra a poluição, princípio que favorece o emprego nacional dos recursos limitados do meio ambiente e evita as distorções no comércio e nos investimentos internacionais, é o princípio dito ‘poluidor-pagador’. Este princípio significa que o poluidor deverá ser imputado das despesas relativas às referidas medidas, emanadas pelo poder público, para que o meio ambiente permaneça num estado aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deverá repercutir nos custos dos bens e serviços que estão na origem da poluição pelo fato de sua produção e/ou consumo. De uma maneira geral, tais medidas não deverão ser acompanhadas de subvenções suscetíveis de engendrar distorções importantes no comércio e investimentos internacionais.

O Princípio do Poluidor-Pagador está intimamente ligado a manutenção do meio ambiente. Já que, para vencer a poluição, tal princípio vem corroborar para o acúmulo de subsídios que serão utilizados nas despesas relativas às proposituras impostas pelo

²A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 1960, contando hoje com 30 membros da Europa, América do Norte, Ásia e Oceania. Além disso, mantém relações com mais de 70 países não membros. A OCDE é estruturada em diversos Diretórios, subdivididos em Comitês que se reúnem periodicamente em sua sede, Paris. Estes atuam principalmente na área social e econômica, abordando temas como macroeconomia, comércio, desenvolvimento, educação e ciência e inovação. Entre seus objetivos estão fomentar a boa governança estatal e empresarial, o desenvolvimento social e o crescimento econômico por meio de cooperação institucional e política, assim como a utilização de mecanismos de monitoramento. Para a consecução de tais objetivos, utiliza mecanismos como a negociação de textos multilaterais, a realização de pesquisas e estatísticas, reuniões periódicas, intercâmbio de experiências e best practice, bem como a realização de peer reviews (revisão por pares). Disponível em <<http://lexuniversal.com/pt/articles/2635>>, acesso em 27/02/2012 às 01:30.

Poder Público a fim de manter o meio ambiente em condições aceitáveis para a vida humana.

Quando se fala na poluição causada pelo consumo, intrinsecamente os resíduos sólidos se encontram lapidados nesta esteira, haja vista, o ciclo do capitalismo impulsiona a ação de consumir. É sabido que quanto mais se consome mais lixo se produz. Sendo assim, os produtos estão sendo fabricados e lançados na mídia a fim de incitar a compra de objetos novos, já que o consumidor joga fora o que ainda pode ser utilizado, para aderir a um novo produto.

O Princípio do Poluidor-pagador é o décimo terceiro princípio da Conferência Rio/92³. Dispõe que: *Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais.* Além da responsabilidade e da indenização os Estados devem cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de Direito Internacional Ambiental. O Estado poderá ser responsabilizado até mesmo pela degradação que ocorrer fora da sua jurisdição, afinal, os efeitos da destruição ao meio ambiente não são sentidos apenas na localidade em que se desenvolveu. Portanto, a indenização vem reprimir e conter aqueles que poluem e degradam o meio ambiente, e de certa forma gerará subsídios para a recuperação, reparação e a criação de mecanismos para que aquele fato não ocorra novamente. Nas palavras de DEON SETTE (2010, p.60):

O Princípio do Poluidor-Pagador busca evitar a ocorrência de danos ambientais, à medida que atua como estimulante negativo ao poluidor do meio ambiente e o faz agindo com cunho preventivo – quando internaliza as externalidades, como determina o art. 225, § 3º, da CF/88 – e repressivo – quando determina a responsabilidade civil, independentemente da apuração da culpa, de reparar o dano, preferencialmente devolvendo o *statu quo ante* e indenizar.

O conceito acima traz a expressão internalizar as externalidades⁴, que coloca de forma sucinta o real significado do Princípio do Poluidor-Pagador. Partindo dos pressupostos inseridos com o princípio do poluidor-pagador pode-se dizer que o correto seria presumir os possíveis efeitos oriundos da produção de um determinado produto, por exemplo, e atribuir valores, para a inserção no preço final do produto. O valor em questão, tem o objetivo, de produzir subsídios que irão fomentar a prevenção, e a recuperação dos recursos naturais que possivelmente foram dilapidados para se produzir determinado produto, entretanto, há as externalidades positivas e

³Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 03 e 14 de junho de 1992, conhecida como ECO-92 ou RIO-92. Encontro em que foi traçado balanço sobre os problemas referentes ao progresso e desenvolvimento, e que foi elaborado documentos pertinentes a discussões ambientais, que lançaram a perspectiva de maior responsabilidade aos países ricos com relação a preservação do planeta. A Conferência resultou na aprovação de duas Convenções: Biodiversidade e das Mudanças Climáticas e resultou no Relatório de Kyoto de 1997, que visa a redução da emissão dos gases causadores do efeito estufa.

⁴No momento em que a empresa internaliza as externalidades, o instrumento estará agindo de forma preventiva – ex.: obrigação de recolher baterias de celular e pneus. Entretanto, quando o agente econômico age fora do determinado pela lei, ou seja, degrada fora dos padrões exigidos, e é responsabilizado diante do Princípio do Poluidor Pagador. Isso se coaduna com a essência do texto da Lei 6.938/81, art. 14, §1º, que atribui responsabilidade objetiva ao poluidor, em relação à obrigação de reparar o dano e/ou indenizar. Cf. DEON SETTE, Marli T. Direito Ambiental, Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani (Org.) São Paulo: MP, 2010, p. 60.

negativas, assim explica Marcelo Abelha Rodrigues (apud MILARÉ, Edis, 2011, p.283) em seu texto “O Direito Ambiental no Século 21” sobre a externalidade:

A externalidade pode ser positiva ou negativa, quando no preço do bem colocado no mercado não estão incluídos os ganhos e as perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo, respectivamente. Basta pensar na seguinte hipótese: quando uma empresa de recipientes plásticos coloca o seu produto no mercado, será que o preço final que foi dado ao seu produto levou em consideração o custo social da sua produção? Enfim, considerando que o referido produto será um resíduo sólido de difícil reaproveitamento (pelas desvantagens técnicas e econômicas) e que, portanto, será um fator de degradação ambiental, é de se questionar se o valor do bem colocado no mercado tem em si o valor do denominado custo social. Definitivamente não, porque tal problema, segundo a teoria econômica das externalidades o efeito negativo ou positivo não pode ser agregado ao valor do produto por ser impossível de ser medido.

A respeito da internalização dos custos ambientais a Declaração do Rio de 1992, tratou em seu Princípio de número 16, em que propôs as autoridades nacionais o dever de propiciar o fomento a internalização, ou seja, os custos da degradação ambiental e a utilização de elementos naturais deveriam ser levados em consideração, sendo claro, que o contaminador arcaria com os custos por ele gerados. Sempre é claro levando em consideração o interesse público de forma a não distorcer as regras econômicas ou comprometer as inversões internacionais.

Ressalta-se, contudo, que não pode partir do princípio que aquele que paga pode poluir. O princípio do poluidor-pagador não deve ser utilizado com o passaporte para a poluição, e sim deve ser entendido como aquele que paga é porque poluiu. O doutrinador FIORILLO (2011, p. 92) identifica o Princípio do Poluidor Pagador em duas órbitas de alcance: *a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo)*. Portanto, o princípio tem em seu alicerce a prevenção e a repressão, isto é, o fato ocorrido será evitado e caso ocorra deverá ser reparado da melhor forma possível. O doutrinador Jeferson Nogueira Fernandes (apud MILARÉ, 2011, p. 937) em seu texto, “O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável”, traz o objetivo do Princípio do Poluidor-Pagador:

Não se deve pretender que o uso dos recursos ambientais seja gratuito, vez que como afirmamos o ambiente é essencial à existência digna dos seres humanos. Inconcebível que uns aumentem sua riqueza em detrimento da utilização de bens fundamentais do homem, ocorrendo um enriquecimento ilícito sem causa, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Nos primórdios da civilização em que o homem desconhecia a ciência e muito menos as mudanças que poderiam ocorrer em consequência da degradação ambiental, até se podia pensar na gratuidade dos recursos ambientais. As alterações climáticas, e

todas as catástrofes ambientais ocorridas principalmente nas últimas décadas proporcionam ao homem contemporâneo incertezas também relacionadas à saúde. Tais dúvidas permeiam a propositura de novas condutas, principalmente aquelas que privilegiam a utilização adequada dos recursos naturais. O legislador brasileiro incitado pelas necessidades contemporâneas contemplou o princípio do poluidor-pagador no art. 225 §3º: *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penas e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Sendo assim, a tutela jurídica ancorada na evolução da humanidade, e principalmente conhecedora de que as atitudes do homem podem afetar drasticamente a vida da sociedade em todos os aspectos, impõe a necessidade de mudanças. O princípio do poluidor-pagador vem tornar possível a responsabilização daquele que polui. BENJAMIM (1993, p.228) conceitua o Princípio do Poluidor-Pagador:

Aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão).

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos 12.305, de 02 de agosto de 2010, não anseia conter o desenvolvimento sócio econômico do país, contudo visa à qualidade ambiental, e a adoção de novos hábitos, principalmente no âmbito econômico comprometendo de certa forma aqueles que produzem e utilizam os recursos naturais em grande quantidade. Como já foi referido anteriormente, não é a venda dos recursos naturais e sim a racionalização, para evitar o colapso das futuras gerações. Portanto, são de fundamental importância a diminuição e a racionalização do uso dos recursos naturais para que ocorra a contenção e o reparo da poluição causada pelo homem.

Considerações finais

É sabido que o homem contemporâneo sofre incertezas relativas ao comportamento climático, a doenças epidemiológicas, entre outras sequelas, oriundas da má utilização dos recursos naturais. Partindo desses pressupostos o homem tem a responsabilidade de buscar soluções para os problemas que surgem em decorrência de suas ações, haja vista, é inconcebível a possibilidade da vida humana na terra sem o meio ambiente saudável. Assim a nova Lei de Resíduos Sólidos, nasce para regularizar um problema já implantado há décadas.

O princípio do poluidor-pagador vem corroborar para o incentivo de novas proposituras econômicas que gerarão subsídios para a proteção ambiental. O poluidor será responsável pelas referidas medidas que deverão ser tomadas devido as suas ações. Não significa que o mesmo pagará para poluir. Urge a necessidade de entendimento prévio para não desviar o foco das atenções, o simples pagamento não dará o transporte livre para poluir. Muito pelo contrário, o Poder Público munido de sua autoridade imputará ao poluidor, que arcará com todas as despesas necessárias para que o ambiente permaneça nas condições aceitáveis. Contudo, seguindo essa

linha, certamente o consumidor também arcará com tais consequências, afinal o comércio não pagaria sozinho pelos custos gerados.

Sendo assim, hábitos conscientes deverão surgir após a concretização da Lei em questão, haja vista, a indústria, o comércio, o consumidor, e todos os veículos que movimentam a economia de um país estarão inclusos, numa situação em que o Poder Público estará munido para frear a utilização errônea do meio ambiente, tal preceito vem de encontro com o art. 225 da Constituição Federal Brasileira que distribui ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade de manter o meio ambiente digno e saudável para que exista um futuro para as gerações que ainda irão nascer.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**, 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.49.

BENJAMIM, Antonio Herman V. (coordenador). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.228.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>

DEON SETTE, MARLI T. **Direito ambiental**. São Paulo: MP, 2010, p. 60.

ENCICLOPEDIA SARAIVA DO DIREITO - Coordenação do Prof. R. Limongi França, São Paulo: Saraiva, 1977. p. 273

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental**.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. **Poluição e Responsabilidade no Direito Brasileiro**, p. 621.

_____. Responsabilidade em matéria ambiental. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, V.I. **O Direito Ambiental no Século 21**, Marcelo Abelha Rodrigues, p. 283.

_____: Responsabilidade em matéria ambiental. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável**. Jeferson Nogueira Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, VI. p. 937.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/meio-ambiente-e-energia/noticias/ibge-metade-cidades-utiliza-lixoes-ceu-aberto-589513>>

Artigo recebido em 03 de março de 2012.

Aprovado em 31 de agosto de 2012.